



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37362.001215/2007-23
Recurso n° 246.220 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.117 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/07/2003

DEPÓSITO RECURSAL. REVOGAÇÃO. INEXIGÍVEL PARA TODOS OS PROCESSOS AINDA SOB EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Com a revogação do artigo 126, §1º da Lei nº 8.213, de 24/07/91 pela Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, não é mais exigível o depósito recursal. Sendo tempestivo, o recurso deve ser conhecido.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91, e à multa moratória, artigo 35 da mesma Lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Marco André Ramos Vieira

Presidente

Processo nº 37362.001215/2007-23
Acórdão n.º 2302-01.117

S2-C3T2
Fl. 153

Adriana Sato

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros .Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/12/2005, cuja ciência ocorreu em 31/01/2006 (fls.21).

De acordo com o Relatório Fiscal da autuação a empresa deixou de arrecadar as contribuições dos Contribuintes Individuais a seu serviço, mediante desconto de suas remunerações relativas às competências de 04/2003 a 07/2003, mencionadas contribuições referem-se aos Transportadores Rodoviários Autônomos.

O Recorrente apresentou impugnação alegando:

- impossibilidade da aplicação da taxa selic;
- cerceamento ao direito de defesa por ausência de informações essenciais ao lançamento;
- aplicação do artigo 292 do Decreto 3048/99;

Em razão da impugnação foi emitido um relatório fiscal complementar onde o Auditor Fiscal mencionou o nome dos prestadores de serviço de acordo com os RPS e com a escrituração contábil, e, foi reaberto prazo para o Recorrente manifestar-se.

O Recorrente apresentou impugnação, com as mesmas alegações e a DN julgou a autuação procedente.

Inconformado o Recorrente interpôs recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação, pugnano pelo conhecimento do recurso sem o depósito recursal.

A DRP apresentou contra razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Sendo tempestivo CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

Com a revogação do artigo 126, §1º da Lei nº 8.213, de 24/07/91 pela Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, não é mais exigível o depósito recursal. Sendo tempestivo, o recurso deve ser conhecido.

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

A legislação prevê que a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições não somente dos segurados empregados, mas também dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

O art.12 da Lei 8.212/91 define os segurados obrigatórios da Previdência Social, e, dentre os segurados obrigatórios descritos no art.12, estão os contribuintes individuais, nos seguintes termos:

Art.12 – São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...

V – como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade autônoma, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para exercer a atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

(...)

De acordo com o Relatório Fiscal e o Relatório Complementar da Infração, o Recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos transportadores autônomos Sr. Geraldo Jacinto, Sr. Fernando Henrique dos Santos, Sr. Leandro Antônio dos Santos, relativo ao período 04/03 a 07/03, de acordo com os Recibos de Pagamentos Apresentados — RPA e escrituração contábil correspondente ao período (contas 117.02.051; 117.03.002; 117.03.003 e 450.01.001).

A fiscalização ao constatar a infração cometida lavrou o competente Auto de Infração em conformidade com o disposto no art. 293 do R.P.S, e, em razão da infração cometida, e considerando a inexistência de circunstância agravante, prevista no art. 290 do R.P.S., o Recorrente foi considerado primário nos termos do art. 292 do mencionado Regulamento e foi aplicada a multa no valor correspondente a R\$ 1.101,75 (um mil, cento e um reais e setenta e cinco centavos), conforme o contido no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 05), de acordo com o que determinam os Dispositivos legais e Portaria Ministerial.

Por todo exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Processo nº 37362.001215/2007-23
Acórdão n.º **2302-01.117**

S2-C3T2
Fl. 157

Adriana Sato